



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DEMETRIOS MARQUES DE MOURA

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM TEMPOS DE
PANDEMIA DA COVID-19**

**LAVRAS-MG
2021**

DEMETRIOS MARQUES DE MOURA

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM TEMPOS DE
PANDEMIA DA COVID-19**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Aline Hadad
Ladeira

**LAVRAS-MG
2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

M929p Moura, Demetrios Marques de.
A Prisão Civil do Devedor de Alimentos em Tempos de
Pandemia da Covid-19; orientação de Aline Hadad
Ladeira. -- Lavras: Unilavras, 2021.
41 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte
das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Prisão Civil. 2. Covid-19. 3. Prisão Domiciliar.
4. Alimentos. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

DEMETRIOS MARQUES DE MOURA

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM
TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 05/10/2021

ORIENTADORA

Prof^a. Me. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2021**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, sem ele nada seria possível e à minha amada família, que amo e admiro muito, por nunca terem medido esforços para me ajudar e auxiliar durante todo o período do curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus primeiramente, pela oportunidade de poder ter cursado um excelente curso, e de não ter desistido no meio do caminho. Se cheguei até aqui, é tudo graças ao senhor nosso Deus.

Agradeço também a minha família, meus pais por acreditarem em mim, mostrar a importância do conhecimento, do aprendizado, e mostrar que tudo é possível, basta corrermos atrás e acreditar em nós mesmos. Agradeço aos meus irmãos e minha namorada também, por acreditarem e me incentivarem a seguir no caminho certo.

A todos os professores do Centro Universitário de Lavras – UNILAVRAS, pelo ensino e dedicação no que fazem de melhor, executando um excelente ensino acadêmico ao longo desses anos, em especial a professora Aline Hadad Ladeira, minha querida orientadora, pelo incentivo e a atenção durante todo o projeto desenvolvido, não eximindo em tirar dúvidas minhas relacionadas ao tema abordado.

“O sucesso não acontece por acaso. É trabalho duro, perseverança, aprendizado, estudo, sacrifício e, acima de tudo, amor pelo que você está fazendo ou aprendendo a fazer”.

Pelé

(1940 -)

RESUMO

Introdução: Em decorrência da situação de crise sanitária vivenciada no presente momento relacionada a pandemia do novo coronavírus - COVID19, surgiram recomendações, leis, decretos e julgados jurídicos. Um exemplo é o *Habeas Corpus* N° 568.021 - CE (2020/0072810-3), que estabeleceu o cumprimento do rito da prisão dos devedores de alimentos em regime domiciliar, afim de tentar “amenizar” a contaminação pelo COVID19 nos presídios e penitenciárias brasileiras. Neste contexto, no qual, a prisão de devedores de alimentos já existe em nosso ordenamento jurídico, que por sua vez favorece em partes os credores dos alimentos, sofreu uma grande alteração em decorrência da crise sanitária, onde a prisão civil do devedor de alimentos, que é um meio eficaz de coação que é devidamente cumprida em regime fechado, foi estabelecido para que se fosse cumprido posteriormente a pandemia ou em regime domiciliar. **Objetivo:** é mostrar como a prisão domiciliar é ineficaz em se tratando do devedor de alimentos, pois, além de existirem outras formas de se “coagir” e impedir o inadimplemento dessa obrigação, a prisão civil domiciliar como última *ratio* pode não ser tão eficaz. **Metodologia:** Para tanto foi utilizada a metodologia bibliográfica, utilizando-se os fundamentos de nossa literatura jurídica, jurisprudências, doutrinas, revistas jurídicas, trabalhos monográficos, artigos recentes, sites, entre outros. **Conclusão:** O presente trabalho se mostra relevante ao trazer, discutir e analisar essa mudança excepcional ocorrida na legislação brasileira em decorrência da pandemia da COVID19, sendo um tema de notória importância na atualidade do direito civil brasileiro.

Palavras-chave: Alimentos; Débito Alimentar; Prisão civil; Ineficácia da prisão domiciliar; COVID-19.

ABSTRACT

INTRODUCTION: As a result of the health crisis experienced at the present time due to the COVID19 pandemic, laws, decrees and legal judgments emerged. An example is HC No. 568,021 - CE (2020/0072810-3), which establishes the rite of detention for food debtors in households, in order to try to “alleviate” the contamination by COVID19 in Brazilian prisons and penitentiaries. In this context, in which the food debtors arrest already exists in our legal system, but in favor of the the alimony creditors, a change has emerged due to the currently health crisis - debtor's civil arresting, in principle, an effective means of coercion that is carried out in a closed regime, in a cell separate from the other detainees, as provided for by law. **OBJECTIVE:** The objective of this paper is to show how house arrest is ineffective when dealing with the food debtor, once, in addition to other coecertive ways that would prevent the breach of this obligation, civil imprisonment in home as a last ratio can be ineffective. **METHODOLOGY:** For this purpose, the bibliographic method was used, based on the foundations of our legal literature, jurisprudence, doctrines, legal journals, monographic works, recent articles, websites and others. **CONCLUSION:** The present work is relevant once it discusses and analyze this exceptional change that occurred in Brazilian legislation as a result of the COVID19, being a topic of notorious importance in current Brazilian civil law.

Keywords: Foods; Food Debt; Ineffectiveness of arresting; COVID19.

LISTA DE SIGLAS

Art - Artigo

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CNH - Carteira Nacional de Habilitação

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

HC - Habeas Corpus

OMS - Organização Mundial da Saúde

SPC – Serviço de Proteção ao Crédito

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REVISÃO DE LITERATURA	14
2.1 DOS ALIMENTOS.....	14
2.2 DA OBRIGAÇÃO DE SE PRESTAR ALIMENTOS.....	15
2.2.1 Das medidas coercitivas	21
2.2.2 A prisão civil como forma efetiva da execução de alimentos	23
3 A PRISÃO CIVIL EM REGIME DOMICILIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID19	26
3.1 Breves apontamentos sobre o entendimento da terceira e quarta turma do STJ	31
4 CONSIDERAÇÕES GERAIS	34
5 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	39

1. INTRODUÇÃO

A Prisão civil do devedor de alimentos, se refere a um meio ou medida coercitiva, que busca coagir de certa forma o devedor inadimplente com suas obrigações alimentícias. Prevista em nosso ordenamento jurídico civil brasileiro, a prisão civil do devedor de alimentos é a única prisão civil restante ainda admitida, e também uma das medidas mais eficazes contra esses devedores de alimentos. Essa medida coercitiva, sempre foi bastante discutida, pelo fato da privação de liberdade do inadimplente em regime fechado em presídio ou penitenciária, sendo um meio utilizado pelos legisladores de se buscar coagir o devedor, para que este preste e cumpra com suas obrigações de pagar alimentos ao alimentado, seja ele filhos, pais, ou ex cônjuges.

A prisão civil já é um tema discutido nos tribunais e em julgados pela sua própria natureza, mas, após a vinda do vírus da Covid-19 que resultou em uma pandemia, esse tema tornou-se mais relevante, pelo fato de haverem sido criadas recomendações, pelo CNJ a fim de tentar amenizar a questão da contaminação entre seres humanos dentro dos presídios, sendo estabelecido que a prisão civil do devedor de alimentos, fosse cumprida posteriormente a pandemia, ou em regime domiciliar, podendo trazer uma grande insegurança jurídica no que diz respeito ao caráter coercitivo da norma. A decisão do HC 568.021/CE, que foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, e teve um efeito coletivo, colocou em prática o que foi determinado e recomendado pelas recomendações e posteriormente pela lei 14.010/2020, que ambos os dispositivos, serão abordados no decorrer do presente trabalho.

A 3° e 4° turma do STJ, posicionaram sobre o referido assunto, onde houve a divergência quanto ao momento do cumprimento dessa medida constritiva, que seria em regime domiciliar, ocorrendo imediatamente, conforme preconizam as recomendações do CNJ e textos normativos, ou se posteriormente, com a postergação do cumprimento da prisão para momento oportuno.

O cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, ou posteriormente em momento oportuno, faz com que essa medida coercitiva de “coação” ao devedor de alimentos, perca o seu caráter coercitivo, pelo fato de o alimentante cumprir sua medida de prisão, no regime domiciliar, no conforto de sua casa, com acesso a TV, internet,

banho quente, não o coagindo de forma legal, como deveria ser para que cumpra com suas obrigações alimentícias.

O questionamento que se faz no momento, é até quando persistirá a impossibilidade da fixação da prisão civil em regime fechado. Difícil se obter uma data certa em que a pandemia se encerrará, considerando o aumento exponencial de casos de contaminados e de mortes, principalmente no Brasil e sobretudo nos últimos meses, cujos números atingiram o seu ápice, a preocupação com a não execução da prisão civil em regime fechado, é uma problemática no atual momento no âmbito do direito.

O tema é bastante complexo, e abrange várias situações que serão abordadas ao longo do trabalho, tentando discutir as recomendações e leis, e buscando se chegar a um caminho que atenda ambas as partes do direito a pensão alimentícia, principalmente quem tem o devido direito legal de os receber, que normalmente são as partes mais frágeis do processo.

Importante salientar, que o presente assunto abordado neste trabalho referente a decisão adotada recentemente, se passa diante de uma pandemia, assim, as conclusões deste trabalho a princípio, podem não ser definitivas a longo prazo, onde o que se busca extrair aqui, é uma análise qualitativa ou imperfeição da maneira de como vem sendo aplicado a medida coercitiva da prisão civil do devedor de alimentos em tempos de pandemia.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1. DOS ALIMENTOS

O dever da obrigação de prestar alimentos, é um dever que existe desde a década de 60, não sendo novidade na atualidade, a lei específica que regulamenta os alimentos, é a Lei 5.478, que foi criada em 25 de julho de 1968, protegendo desde então, os direitos inerentes e fundamentais de quem os recebe. O art. 229 da Constituição Federal de 1988, reforça essa obrigação existente de cuidado, de sustento, dos pais para com os filhos e dos filhos para com os pais na velhice, sendo importante destacar, que a Constituição Federal tem mais do que força normativa de lei. Aduz o art. 229 da CF/88; “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Posteriormente, criou-se a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que reforça mais ainda a ideia do dever de cuidar, de prestar alimentos, de educar, etc.

Em relação as características do direito aos alimentos, elas se classificam sendo o direito aos alimentos um direito pessoal e intransferível, irrenunciável, e há a impossibilidade de restituição, como por exemplo, se um alimentante não faz o exame de paternidade e paga pensão alimentícia para um alimentado durante um determinado período de tempo, e descobre que o alimentado não é seu filho, este não terá o direito de reclamar a restituição dos valores já pagos por ele.

No âmbito do direito civil brasileiro podemos dividir o termo alimentos em duas partes, sejam elas em obrigações regulares, que fazem menção às prestações periodicamente pagas pertinentes a determinada pessoa jurídica de direito, ou em obrigações provisórias, também denominadas de provisionais, que é caso da pensão alimentícia entre cônjuges, que pode se dar em uma ação de divórcio por exemplo, seja judicial ou extrajudicial, onde comprovando-se que o(a) ex-cônjuge deixou de trabalhar por exemplo a mando do outro, este terá o dever de prestar-lhes alimentos conforme já pacificado pelo STJ, sendo assim, estes alimentados recebem essa obrigação em dinheiro ou em espécie, em virtude também de atos ilícitos, de manifestação de

vontade ou em decorrência de um direito de família, para que se possa prover a sua subsistência na humanidade.

Yussef Said Cahali (2002, p.16) diz que os alimentos são as "prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)."

Os alimentos são prestações monetárias, e segundo GOMES, "são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si" (GOMES, 1978, p. 427). A prestação da obrigação alimentícia, não se resume apenas em "comida", mas também em transporte, assistência médica, consultas, remédios, vestuário, lazer, materiais escolares dentre vários outros utensílios importantes para convivência do alimentado em comunidade.

2.2. DA OBRIGAÇÃO DE SE PRESTAR ALIMENTOS

A obrigação alimentar caracteriza-se por ser de natureza *sui generis* distinguindo, portanto, das outras obrigações diante das suas peculiaridades. O Código Civil de 2002 ao tratar da temática dos alimentos reserva os arts. 1.696 a 1.710 apresentando assim alguns pressupostos do dever de prestar alimentos, segundo Flávio Tartuce são:

Vínculo de parentesco, casamento ou união estável, inclusive homoafetiva. Em relação ao parentesco, deve ser incluída a parentalidade socioafetiva, conforme o Enunciado n. 341 do CJP/STJ ("Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar"). O tema será aprofundado mais à frente, com as primeiras reflexões sobre a impactante decisão do STF sobre o tema, em repercussão geral (Informativo n. 840 da Corte). Necessidade do alimentando ou credor. Possibilidade do alimentante ou devedor. Para a verificação dessa possibilidade, poderão ser analisados os sinais exteriores de riqueza do devedor, conforme reconhece o Enunciado n. 573 do CJP/STJ, da VI Jornada de Direito Civil (2013).

A doutrina distingue a obrigação de prestar alimentos do dever de sustento dos pais com relação aos filhos menores, no exercício do poder familiar. Os fundamentos, embora possam apresentar o mesmo caráter (prestar o essencial à subsistência), não se confundem: o dever de sustento não é recíproco e deve ser cumprido incondicionalmente, ao passo que a obrigação alimentar só surge a partir da necessidade do credor e da possibilidade do devedor (DINIZ, 2017, p. 662).

O nascimento de um ser humano, nada mais é, do que uma vida nova que se inicia no universo advindo da vontade de Deus para aqueles que nele creem. Mas nem sempre, quem “coloca” um filho no mundo, consegue manter a relação afetiva com o(a) seu(a) companheiro(a), seja por meio do casamento, da união estável, da união homoafetiva, ou até mesmo de um namoro, onde ambos não contavam com a vinda de uma criança em suas vidas.

A questão é que a criança não tem culpa da relação que não deu certo entre seus pais. Muitas pessoas maduras mentalmente, reconhecem o bem maior que puseram no mundo que são os seus filhos, e sendo assim, cumprem devidamente com as devidas obrigações e cuidados que estes menores ou maiores na velhice necessitam e merecem no decorrer da vida em sociedade. O afeto, o amor, o carinho, a compaixão, a paciência, o sentimento propriamente dito, é muito mais importante do que a prestação pecuniária em dinheiro que se é estabelecida para quem paga os alimentos, mas nem todos pensam assim.

Na maioria dos casos, os devedores de alimentos pensam, acham, que o dinheiro por eles depositados, são direcionados para a(o) ex companheira(o), entendendo o fato, como um desaforo, tendo que pagar a pensão alimentícia para seu(a) companheiro(a) gastar com ela(e) própria(o). Mas sabemos que não é bem assim, com o nascimento de um ser humano, tende a vir com os pais, maiores responsabilidades, e de fato, quem recebe a pensão alimentícia é o filho, seja ele menor impúbere ou não, e também os maiores incapaz ou não na velhice, mas como ocorre na prática, normalmente faz-se a abertura de uma conta bancária em nome da(o) genitora(o) do alimentado, onde na maioria das vezes, estes não possuem idade

suficiente para ter uma conta própria no banco, causando no entanto, a questão do “desaforo” em prestar alimentos por parte de quem paga para quem recebe.

Mas isso não quer dizer, que os(as) ex cônjuges não possam receber também a obrigação de alimentos entre si, existe essa possibilidade como dito mais acima, por meio da obrigação provisória de alimentos, também denominada de provisional, onde é permitido o cumprimento de sentença até mesmo em títulos executivos extrajudiciais, podemos citar como exemplo, duas pessoas casadas, sem filhos, ou com os filhos já maiores e capazes, que se divorciam em cartório, formulando assim um acordo consensual entre eles, sendo essa união reconhecida ao final, como um título executivo extrajudicial, sendo por meio de escritura pública. Em caso de descumprimento dessa obrigação, poderá ser executada normalmente, pois, a escritura pública reconhece essa obrigação alimentar estabelecida entre eles.

Para fins da execução da obrigação de títulos extrajudiciais por meio indireto da prisão civil do devedor de alimentos, o Código de Processo Civil de 2015, reconhece essa possibilidade de execução sob pena ou meio coercitivo do rito da prisão, com o fundamento legal no art. 911 “*caput*” e parágrafo único do referido Código.

A obrigação de prestar alimentos, está amparada também na lei de alimentos, a lei nº 5.478/68. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no seu art. 22, traz também um amparo em relação a obrigação dessa prestação alimentícia, onde diz o seguinte; “aos pais incumbem o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. O Código Civil de 2002 que é mais atual que ambas as leis acima citadas, também trata em seu art. 1.694 e seguintes, das questões relacionadas ao dever da prestação alimentícia do alimentante para com o alimentado.

A obrigação de prestar alimentos inicia-se com a ação denominada de ação de alimentos, ou ação de execução de alimentos, a obrigação alimentar surge das relações de parentesco como visto, seja pela dissolução da união afetiva, do casamento, da união estável, da união homoafetiva, do namoro ou de outra entidade familiar, visando sempre prover a alguém, as devidas condições de sustento e subsistência em sociedade.

Esse alguém que se deve prestar (receber) os devidos alimentos, ou seja, o credor, normalmente são os filhos, más, a(o) ex-cônjuge, ou a(o) ex-companheira(o), também pode requerer e receber os valores devidos referentes aos alimentos, além dos pais na velhice se assim os necessitar. Gonçalves explica sobre esse dever de prestar alimentos como um dever mútuo de auxílio familiar:

Gonçalves (2015, p.507) explica que o dever de prestar alimentos está fundado na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes, sendo “um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico”. O mesmo autor ainda afirma que a obrigação de alimentos é como um dever moral ou uma obrigação ética, representado no direito romano pela equidade, ou o *officium pietatis*, ou a caritas (GONÇALVES, 2015, p. 507 *apud* RIZZARDO, p. 717).

Em relação ao valor fixado na sentença, a pouco tempo atrás, se falava no princípio do binômio, possibilidade x necessidade, que nada mais é do que um método que é levado em consideração para que os juízes e os tribunais, analisem a possibilidade de quem paga a pensão alimentícia, e a necessidade de quem as recebe, ou seja, existe uma direção a ser seguida pelos juízes ao determinar o quantum será fixado no processo, para seja dada a sentença de forma justa, atendendo tanto o credor, como o devedor dos alimentos, para que de fato, não afete a condição pessoal e financeira de subsistência de uma das partes do processo. No direito brasileiro, os entendimentos de tribunais e as leis em geral, se alteram com grande frequência, se fazendo necessário, sempre ficar atualizado nas mudanças que são feitas no decorrer do tempo, a questão mesmo do princípio do binômio, já se tem julgados inserindo uma terceira classificação dessa dosagem do quanto fixar nas ações de alimentos. Atualmente, pouco se tem falado no princípio do binômio no direito alimentar, o critério adotado pelos juízes, para que se estabeleça um valor fixo na sentença era o princípio do binômio, recentemente uma terceira diretriz foi inserida nessa dosagem de valores, sendo ela a **proporcionalidade**, que é aceita juntamente com a possibilidade e a necessidade dos sujeitos da relação processual de alimentos. Começa a falar-se então, no princípio do Trinômio, sendo a proporcionalidade X possibilidade X necessidade.

Não existe de fato na legislação brasileira, um limite certo de valores a ser seguido pelos operadores do direito. O que se vê normalmente, são os pedidos de fixação de alimentos estabelecidos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, onde se ressalta que não é a regra, podendo esse valor ser alterado para mais ou para menos.

Em se tratando de um trabalhador registrado com carteira assinada (CLT) ou um servidor público, militar, os valores de suas férias, do 13º salário, poderão ser abatidos uma fração desses benefícios na folha de pagamento desses empregados e servidores a pedido do exequente, sendo direcionados para os devidos credores dos alimentos automaticamente.

Ainda se tratando do quantum pedir e do quantum estabelecer, vai depender muito de caso a caso, pois, a quantidade de alimentados dependentes do alimentando, pode variar este valor para mais ou para menos, se existe apenas um filho, mas este depende de cuidados especiais, como uma pessoa com deficiência, ou até mesmo uma criança autista, certamente essa criança terá um custo maior com medicação, consultas médicas, atendimento especial no geral, sendo tudo isso levado em consideração na dosagem e atendendo o princípio do trinômio, a necessidade de quem recebe os devidos alimentos e a possibilidade e a proporcionalidade de quem os paga.

Se acaso o alimentante não estiver em condições de pagar o devido valor estabelecido por meio de sentença judicial ou extrajudicial que fixou os alimentos, seja pelo fato de o devedor estar passando por situação próxima a de extrema pobreza, ou pelo desemprego, deverá sempre ser levado em consideração o princípio do trinômio, para que se possa estabelecer o quantum deverá ser pago pelo alimentante, a fim de atender a sua possibilidade e proporcionalidade de cumprir com sua obrigação, e tudo tem que ser provado pelos meios lícitos admitidos em direito.

Se o devedor está passando por essa situação de dificuldades financeiras a ponto de afetar a sua própria subsistência, deverá ele entrar com uma ação chamada de ação revisional de alimentos, visando resguardar o devedor, para que esta obrigação não prejudique o seu próprio sustento, mas o alimentado também necessita dos devidos alimentos para a sua subsistência, o papel do juiz nessas situações é bem complicado, fazendo-o assim buscar meios de se provar os fatos apresentados nas

iniciais pelas partes, para que se possa estabelecer um valor justo para ambos dentro do processo.

O dever da prestação alimentícia, pode recair também, sobre os pais do devedor, ou seja, os avós do alimentado, tios, isso se o devedor não tiver condições suficientes para pagar conforme está previsto na legislação vigente, art. 1.694 do Código Civil de 2002.

Utiliza-se do método de interpretação doutrinária, segundo Washington de Barros Monteiro, que “se o alimentado se acha em situação de penúria, tem certamente direito de impetrar alimentos, ainda que possa ser responsabilizado pela própria situação de miséria” (MONTEIRO, 2001, p. 304).

Em relação a cessação dessa obrigação de prestar alimentos, também não se tem uma idade fim do alimentado estabelecida para sua cessação. O alimentado quando completa 18 (dezoito) anos de idade, ele adquire consigo a maioridade civil, esse fato não exime que o alimentante cesse o devido direito do pagamento da pensão alimentícia para o mesmo, a não ser que este alimentado contraia o regime do casamento, cessando assim, o direito de receber os devidos alimentos, ou então, se este alimentado comprovar que está trabalhando registrado e não necessita mais da pensão alimentícia. O Código Civil de 2002 aduz claramente sobre essa cessação pelo casamento ou união estável do alimentado:

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Se o alimentado maior de idade continua estudando, seja em faculdade, curso técnico, ou algum outro curso, este devidamente continuará recebendo os devidos alimentos pela presunção da necessidade que este terá com o investimento em sua educação. Se o filho possui algum tipo de deficiência, o alimentante deverá prestar os alimentos por toda sua vida, analisando sempre o valor que este pode pagar, seguindo sempre o princípio do binômio e/ou trinômio.

A ação referente a cessação que põe fim a prestação de alimentos, é denominada de ação de exoneração de alimentos, sendo só após a sua sentença, é que o devedor poderá parar de pagar os devidos valores a quem lhes era devido. Para fins de majoração ou minoração, ou seja, aumentar ou diminuir os valores da pensão alimentícia, existe a ação revisional de alimentos como já tratado acima.

2.2.1. DAS MEDIDAS COERCITIVAS

Na seara penal, criminal, existem penas e/ou multas para “punir” de fato, quem descumpre as leis propriamente ditas, seja por cometer um crime, seja por descumprir uma norma, seja por cometer algum ato ilícito, penal, civil ou administrativo. No direito civil não é diferente, o dever da obrigação de prestar alimentos, possui formas ou meios indutivos e coercitivos para tentar se prevenir o não cumprimento dessa obrigação alimentar, mas lembrando que a prisão civil não tem o condão de punir o alimentante, e sim de coagi-lo o a pagar o que deve, sendo uma medida indireta.

As medidas coercitivas podem ser classificadas em típicas e atípicas, as medidas típicas, são normalmente os primeiros meios buscados pelos advogados, para tentar induzir o devedor de alimentos, a pagar a prestação em atraso. Com base no Código de Processo Civil, as medidas coercitivas típicas são: a possibilidade de protesto, art. 528, §1º, o desconto em folha de pagamento, art. 529, a prisão civil art. 528, §3º e §4º, e após a atualização do CPC/15, o nome do devedor de alimentos poderá ser negativado, incluso no cadastro de inadimplentes, SERASA, SPC, todas essas medidas, estão previstas no capítulo IV, (Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Prestar Alimentos) do Código de Processo Civil de 2015.

Em relação as medidas coercitivas atípicas, que normalmente são meios executados quando já esgotados os meios típicos, estes estão previstos no art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil, onde seu objetivo é tentar coagir de outras maneiras coercitivas, o devedor de alimentos para que este cumpra com suas obrigações. Aduz o art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

O inciso IV do referido art. 139 do CPC, não especifica claramente quais as medidas podem ser adotadas, mas conforme entendimentos, a apreensão da carteira nacional de habilitação (CNH), ou do passaporte do devedor, tem sido bastante executada pelos operadores do direito como uma medida coercitiva, a fim de buscar coagir o devedor de alimentos. O bloqueio de cartões de crédito, também tem sido um meio buscado para fins de tentar coagir o devedor de alimentos para que este pague e cumpra com suas obrigações de alimentos.

A execução dessas medidas não tem um condão de prejudicar o devedor, mas sim de tentar fazê-lo pagar o seu débito alimentar, pois essas medidas atípicas podem sim afetar o dia a dia do devedor, dependendo de caso a caso, a restrição da CNH, o bloqueio de cartão de crédito, a restrição do nome em serviços de proteção ao crédito SERASA, SPC, todas essas medidas podem prejudicar o alimentante, são meios de se tentar efetuar a execução de alimentos para que não se busque a prisão civil diretamente.

Para a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidero, “embora a lei silencie a respeito, é certo que cabe ainda o emprego de qualquer outra técnica sub-rogatória ou indutiva, a exemplo da multa coercitiva, para tutela do direito aos alimentos, pouco importando se fundada em títulos judiciais ou extrajudiciais. Como é possível a utilização da prisão civil, obviamente é possível a utilização de multa coercitiva ou outra técnica de indução ou sub-rogação. Quem pode o mais pode o menos”.

Entre os meios mais eficazes que existem para que a prestação alimentícia seja paga em dia e corretamente, é pedir para que o juiz fixe e desconte os valores da pensão alimentícia, na folha de pagamento mensalmente do devedor, ou seja, automaticamente, isso é claro, se o alimentante for um funcionário público, militar,

diretor, gerente de empresa, ou seja, um empregado sujeito à legislação do trabalho (CLT), com base no art. 529 “*caput*” do Código de Processo Civil.

2.2.2. A PRISÃO CIVIL COMO FORMA EFETIVA DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A prisão civil por dívida no sistema constitucional brasileiro, é tratada desde a Constituição Federal de 1934, que em seu art. 113 não trazia hipóteses de exceção à regra, onde dizia: “Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas” (BRASIL, 1934). Existem apenas duas exceções para casos de prisão civil admitidas dentro do ordenamento jurídico brasileiro atual, a do inadimplente voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, sendo esta última, não sendo mais aplicada conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, através da súmula 25 do STF, restando assim, apenas a prisão civil do devedor de pensão alimentícia.

Uma vez descumprida essa obrigação de prestar alimentos, seja por meio de título judicial ou extrajudicial, surge para o credor o direito de buscar a satisfação ou a realização do devido crédito alimentar em juízo. No mais, existem várias medidas coercitivas na legislação brasileira a fim de se tentar coibir o alimentante que descumpra com sua obrigação e o dever de prestar alimentos para o alimentado conforme estabelece a lei.

Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Arenhart e Daniel Mitidiero (2017, p. 338-339), lecionam que a prisão civil é uma forma indireta de execução, visando convencer o devedor a adimplir e não sendo, assim, capaz de diretamente permitir a tutela do direito, pois atua sobre a vontade do demandado, sendo certo que a execução direta (sub-rogação), prescindiria da vontade do demandado. Especificamente sobre a medida executiva da prisão civil, os mesmos autores a consideram legítima, em decorrência do fato de que “por detrás do pagamento de quantia almejado, existe a prestação de tutela alimentar” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 587), não havendo como desvencilhar a tutela do direito do meio executivo utilizado para alcançá-la.

A medida coercitiva da prisão civil na maioria das vezes, acaba sendo a mais eficaz pelo fato de privar o devedor de alimentos de sua liberdade, e de certa forma,

acaba também passando um “medo” ao devedor, pois na maioria dos casos, os devedores de alimento nunca estiveram dentro de uma delegacia, muito menos em um presídio ou penitenciária, ou seja, é um método coercitivo mesmo de tentar coibir que o alimentante descumpra com sua obrigação com o alimentado. Destaca-se que a prisão civil é totalmente diferenciada da prisão penal, onde o Código de processo civil é bem claro ao explicar sobre a prisão civil e o seu cumprimento previsto no art. 528 do CPC:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. [...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

O pedido da execução do rito da prisão civil depende de requerimento do exequente ao juiz conforme o “*caput*” do art. 528, podendo ser requerido com até mesmo 1 (um) mês de atraso do devedor alimentar, porém, não é comum isso ocorrer, pois imprevistos financeiros podem acontecer na vida das pessoas, e existem outros vários meios coercitivos como já vistos anteriores a prisão, que podem sanar esse débito alimentar do devedor.

Não existe um prazo certo, para que se peça a execução do pedido da prisão civil ou de outra medida coercitiva, mas normalmente, pede-se a execução do rito da prisão civil do devedor de alimentos, quando este está inadimplente a pelo menos 3 (três) meses com suas obrigações. O Código de processo civil em seu art. 528, §7º, diz que: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”, ou seja, se o devedor está inadimplente a 12 (doze) meses por exemplo, o rito da prisão civil compreenderá as 3 (três) últimas prestações

em atraso, mais as que se vencerem no decorrer do processo, sendo o débito quitado por meio de acordo ou à vista, referentes a essas 3 (três) últimas prestações, o juiz mandará que seja extinta a privação de sua liberdade. A legislação da a oportunidade do devedor de alimentos “se defender” do seu inadimplemento, fazendo-o provar que já pagou, ou se justificar da impossibilidade de não ter efetuado o pagamento no prazo legal.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018, p. 573), em posição diversa, entende que a regra da prisão civil deveria ser o regime aberto, e a exceção o regime fechado, a fim de possibilitar o trabalho externo do executado, e a fim de permitir-lhe angariar fundos para quitar os alimentos. Assim, somente após superada essa etapa e persistindo a inefetividade dela (anterior ou após o cumprimento), é que deveria ser admitido o regime fechado.

O desemprego não é uma boa argumentação para o devedor de alimentos que deseja se “esquivar” de sua obrigação em atraso, raros são os casos de extrema pobreza do devedor de alimentos, pois o convívio em sociedade, exige que se busque ganhar dinheiro seja como for, fazendo bicos, trabalhando como autônomo, recebendo auxílio do governo, recebendo ajuda dos pais, parentes, ou seja, meios existem, o que pode acontecer nos casos do desemprego, é uma ação revisional de alimentos, para que se busque uma nova análise da situação financeira de quem paga a pensão alimentícia, seguindo o princípio do binômio ou trinômio, proporcionalidade x possibilidade x necessidade, buscando-se reduzir o valor fixado na sentença.

Ressalta-se, no entanto, que será admitido ao exequente optar por promover o cumprimento de sentença na forma do art. 523 e seguintes do CPC, hipótese na qual não será possível a prisão civil do alimentante, pois a opção por um meio excluirá o outro. Dessa maneira, exemplificando, caso o exequente opte pelo cumprimento de penhora com a constrição de bens do devedor alimentar, não poderá converter o pedido em prisão civil. Mas conforme a situação atual da pandemia, houve uma alteração pelo menos temporária, neste rito da execução das medidas coercitivas, onde poderá ser requerido mais de uma medida na mesma inicial. Do contrário, se a parte entender que a penhora será ineficaz diante da inexistência de bens, poderá optar por

iniciar a demanda com a constrição pessoal, não o sendo atendida, poderá converter o pedido em prisão por exemplo, após essa alteração.

3. A PRISÃO CIVIL EM REGIME DOMICILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

Com a atual situação vivenciada na humanidade no ano de 2020 e 2021, com o surgimento de um vírus, a Covid-19, um mau que assombrou e ainda assombra a população, a Organização Mundial da Saúde (OMS), declarou a situação como uma pandemia, uma crise sanitária, que acarretou em diversas mudanças na vida das pessoas em todos os sentidos. No âmbito do direito não foi diferente, houve diversas alterações, a fim de se evitar que o vírus se espalhasse e causasse mais vítimas na sociedade. Mas até que ponto isso é capaz de alterar o fato das coisas no âmbito do direito? Bom, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em março de 2020, publicou a recomendação nº 62 de 17/03/2020, que recomendou aos Tribunais e magistrados, que adotassem as medidas preventivas à propagação da infecção pelo coronavírus, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Mesmo não tendo força de lei, a recomendação foi válida e seguida pelos tribunais e magistrados. O seu art. 6º, da referida recomendação, diz que se deve: “Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.” A partir daí, surgiram inúmeras discussões sobre o assunto, pois uma das medidas coercitivas mais eficazes estava se tornando possivelmente ineficaz com essa recomendação.

A crise financeira aumentou devido à pandemia, e tal situação poderá tornar-se precária para alguns empregados. No entanto, é importante frisar, que muitos devedores de alimentos poderão utilizar tal situação como tentativa de justificar-se o índice de inadimplência, prejudicando o direito do alimentado. Mas esse pode não ser um bom argumento, pois, o alimentado também está necessitando de assistência em período da pandemia, pois passam mais tempo dentro de casa, e conseqüentemente

irão consumir mais alimentos, mais comida. O Ministro Cueva do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Habeas Corpus, teve o seguinte entendimento:

Assegurar aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar é medida que não cumpre o mandamento legal e que fere, por vias transversas, a própria dignidade do alimentando. Não é plausível substituir o encarceramento pelo confinamento social, o que, aliás, já é a realidade da maioria da população, isolada no momento em prol do bem-estar de toda a coletividade.

Ou seja, a prisão civil em regime domiciliar, corre um grande risco de não fazer o seu devido efeito de coerção, pois, para alguns não fará diferença pelo fato de estarem em isolamento, seja pelos decretos municipais o (Lockdown), não afetando diretamente o devedor como deveria, para efeitos de obriga-lo a pagar a obrigação alimentícia.

Após a publicação da recomendação nº 62 do CNJ, sobreveio o *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará/CE no dia 25 março de 2020, que “abriu a porteira” em um sentido figurativo, para que os presos no rito da prisão civil por dívida alimentícia, fossem colocados em regime domiciliar, trazendo para o âmbito do direito civil, uma grande questão a ser debatida, para fins da não eficácia dessa forma de se cumprir essa medida coercitiva, que talvez seja a mais rígida e temida para o devedor de alimentos inadimplente, correndo o risco de perder assim, a sua eficácia de coagir esses devedores.

Sobre a adoção da substituição da prisão civil para a prisão domiciliar, relata Madaleno, diretor nacional do IBDFAM:

Isso não é prisão, isso é constrangimento, afinal todos nós estamos em ‘prisão domiciliar’. Penso que a execução teria que ser proposta pelos meios executivos, como a penhora e o desconto em folha quando for possível, por exemplo. Mas a prisão domiciliar seria premiar o devedor de alimentos.

Necessário se faz abordar essa problemática da mudança realizada a partir das recomendações feitas pelo CNJ, assim como a decisão do *Habeas Corpus* 568.021/CE

coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará/CE, onde foi estabelecido a conversão da prisão civil do devedor de alimentos de regime fechado para a prisão domiciliar, retirando assim, o caráter coercitivo da norma prevista no art. 528, §3º e §4 do Código de Processo Civil.

Esse entendimento veio a ser consagrado também pela Lei Federal nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispõe acerca do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19). A referida lei 14.010/2020, que institui sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de direito privado, no período da pandemia da Covid-19, traz para o âmbito jurídico força normativa de lei. Ela determina, que a prisão civil por dívida alimentícia, que vier a ser decretada até o dia 30 de outubro do ano de 2020, seja cumprida exclusivamente em regime domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Ao tratar das alterações promovidas no tocante ao Direito de Família, o art. 15 da referida Lei preconiza que:

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

O cumprimento da medida coercitiva da prisão do devedor de alimentos em tempos não pandêmicos, por si só, já não era hábeis em partes suficientes para pressionar o devedor a adimplir o débito, ao mesmo tempo que lhe tolhe dos meios necessários para angariar fundos e quitar sua dívida, ou seja, poderá ficar sem trabalho pelo menos 60 (sessenta) dias que estiver recluso.

Interessante apresentar a ementa do *Habeas Corpus* coletivo, para fins de se entender melhor a logística relacionados a recomendação da execução do rito da prisão civil em regime domiciliar em tempos de pandemia. Segue o referido HC impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará/CE:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS COLETIVO IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DADA PELO DESEMBARGADOR DE PLANTÃO QUE REMETE O PROCESSO AO RELATOR. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DAS ORDENS DE PRISÃO. CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. QUESTÃO PREJUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. JULGAMENTO POSTERIOR DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DA ORDEM PARA CONVERTER A PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. POSTERIOR PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PREJUDICADO. 1- Os propósitos da presente impetração consistem em definir: (i) preliminarmente, se é admissível o habeas corpus, seja no que tange ao cabimento, seja no que tange a superveniente perda do objeto da impetração; (ii) se porventura superada a preliminar, se o cumprimento das prisões civis de devedores de alimentos decretadas antes da entrada em vigor da Lei 14.010/2020 **deve ser diferido ou ocorrer em regime de prisão domiciliar**. 2- O julgamento do mérito da impetração pelo Tribunal de Justiça do Ceará, ocasião em que **foi concedida parcialmente a ordem para converter em domiciliar as prisões dos devedores de alimentos enquanto perdurar a pandemia do coronavírus**, acarreta a perda superveniente do objeto do habeas corpus que havia sido impetrado nesta Corte em face da decisão do Desembargador Plantonista que remeteu o processo ao Relator, prejudicado, conseqüentemente, o

pedido de extensão, que havia sido formulado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, para que a ordem fosse estendida a todos os devedores de alimentos em território nacional . 3- Habeas corpus prejudicado.

(STJ - HC: 568021 CE 2020/0072810-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/06/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/08/2020).

Conforme podê ser analisado, foi requerido que os presos em regime fechado condenados por pensão alimentícia, cumprissem a sua medida coercitiva posteriormente ou em regime domiciliar, afim de se evitar a propagação e a contaminação pelo coronavírus, sendo o pedido deferido 3 (três) dias após a decisão, e posteriormente foi estabelecido que a decisão se estendesse a todos os tribunais e Estados do Brasil, fazendo valer-se a mudança do regime fechado para o domiciliar para os devedores de alimentos condenados ou que ainda estejam sendo julgados.

A manutenção do devedor recluso em sua residência, não o faz temer a ponto de quitar sua obrigação, na medida em que gozará dos variados confortos, típicos da maioria das residências, como o acesso à televisão, à internet, à alimentação, tudo sob a companhia de sua família. A medida, portanto, perde o seu caráter coercitivo e, de quebra, reduz as possibilidades de satisfação do crédito devido. Quando o atual Código de Processo Civil ainda estava em trâmite no Congresso Nacional, Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 1323-1324), já criticava a tendência existente à época de estabelecer a prisão civil do devedor de alimentos apenas sob o regime semiaberto, e, somente em caso de nova decretação, fixar o fechado. Em suas exatas palavras, o autor destaca:

A prisão civil é uma forma de execução indireta, que busca pressionar o devedor ao cumprimento da obrigação, e quanto menos severa a consequência do descumprimento da decisão judicial, menor será sua

força de persuasão. Não é preciso muito esforço para se concluir que a prisão civil perderia em parte considerável sua força coercitiva se vingasse a proposta originária.

Apesar da crítica, mesmo durante a vigência do atual CPC, que exige o cumprimento da medida em regime fechado, decisões já foram proferidas no sentido de deferir o cumprimento da medida em regime domiciliar, considerando as peculiaridades do devedor, como o fato de se tratar de idoso, por exemplo (BRASIL, 2017).

Após o grande número de infectados pela Covid-19, a medida coercitiva que caracteriza a exigibilidade da obrigação alimentar acabou ganhando essa atenção especial, considerando que a manutenção de encarcerados, por conta do ambiente carcerário, constitui meio propício à infecção pelo Coronavírus, de molde a colocar em risco a vida de muitos deles, principalmente os ocupantes dos grupos de risco.

Os Estados encontram uma grande escassez ao que se refere as medidas necessárias a serem adotadas conforme as recomendações da OMS, para tentar repelir a propagação da Covid-19, as dificuldades são várias, como o controle da entrada e da saída de detentos e visitantes no interior dos presídios e penitenciárias, pois é preciso que se faça a aferição de temperatura dessas pessoas que transitam nesse ambiente, mas não só equipamentos de aferição são necessários, os testes rápidos de Covid-19 são essenciais para caso algum detento venha a passar mal, ter algum sintoma do vírus, necessário se faz fazer o teste ali mesmo, isso é o que se esperava, mas como existe essa grande escassez de recursos do governo, as recomendações foram que esses detentos sentenciados por dívida alimentícia, cumprissem sua medida coercitiva em regime domiciliar, ou seja, em suas residências.

3.1. BREVES APONTAMENTOS SOBRE O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA E QUARTA TURMAS DO STJ

Os entendimentos da 3ª e 4ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicabilidade da prisão civil em tempos de pandemia, são pacíficos no âmbito da referida Corte, que a prisão civil do devedor de alimentos não deve ser decretada e cumprida sob o regime fechado no atual momento de pandemia (BRASIL,

2020). A divergência é quanto ao momento do cumprimento da medida constritiva em regime domiciliar, que se deve ocorrer imediatamente, conforme preconizam as recomendações do CNJ e textos normativos já citados, ou se posteriormente, com a postergação do cumprimento da prisão para momento oportuno.

Em suas primeiras decisões acerca do tema, a 4ª Turma do STJ concluiu pela possibilidade do cumprimento da prisão em regime domiciliar (BRASIL, 2020), pois “o contexto atual de gravíssima pandemia devido ao chamado coronavírus desaconselha a manutenção do devedor em ambiente fechado, insalubre e potencialmente perigoso” (BRASIL, 2020).

O relator, Ministro Raul Araújo, seguiu a decisão proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no já citado HC nº 568.021/CE (BRASIL, 2020), no qual acatou requerimento da Defensoria Pública da União para ampliar, a todos os Estados da federação, os efeitos da decisão que deferiu o cumprimento da reprimenda em regime domiciliar. A Defensoria em suas razões, alegou:

a necessidade de uniformização de tratamento a todos que se encontram na mesma situação, pois 'nem todos os judiciários das unidades da federação conheceram e julgaram a questão (ex. Goiás) e, os que julgaram, não o fizeram da mesma forma (o Tribunal de Justiça de São Paulo negou a liminar).

No referido writ, o relator determinou que as condições para esse cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos, fossem determinadas pelo juízo da execução e de acordo com as possibilidades e determinações dos órgãos públicos de cada localidade (BRASIL, 2020).

Em uma decisão mais recente, de lavra da Ministra Maria Isabel Galotti, em sessão virtual no dia 07.12.2020 (BRASIL, 2020), a 4ª Turma manteve a mesma orientação pelo cumprimento em regime domiciliar, reiterando o teor das Recomendações do STJ e da Lei Federal nº 14.010/2020.

Já 3ª Turma, em entendimento anterior à referida Lei Federal, manifestou-se pela suspensão do mandado de prisão civil de devedor de alimentos, remetendo o cumprimento para um momento posterior à pandemia, sob o argumento de que a prisão

em regime domiciliar não condiz com a realidade “da maioria da população, isolada no momento em prol do bem-estar de toda a coletividade” (BRASIL, 2020). A relativização do art. 528, §7º, nesses casos, feriria, “por vias transversas”, a dignidade do alimentado (BRASIL, 2020).

A Ministra Nancy Andrighi, no HC 645.640/SC, concedeu pedido liminar para libertar devedor de alimentos que, executado sob o rito de prisão, encontrava-se encarcerado em regime fechado. A relatora apontou a existência de controvérsia sobre a eficácia do art. 528, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da expiração do prazo previsto pelo Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado, ou seja, a Lei nº 14.010/2020, para cumprimento das prisões civis em regime domiciliar em razão da pandemia, e relegou ao credor a escolha pelo cumprimento em regime domiciliar ou fechado, a ser cumprido posteriormente a pandemia. Todavia, destacou a possibilidade de, em ambos os casos, “serem adotadas outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias” (BRASIL, 2021).

Literalmente a decisão da 3ª Turma foi menos drástica se comparada com o entendimento da 4ª Turma, pelo menos ao que se refere sobre a efetividade do meio de coerção da prisão. No entanto, em ambas as situações é certo de que o maior prejudicado é a parte mais frágil dessa relação que é o credor, que não poderá se valer (pelo menos temporariamente, sob o viés interpretativo da 3ª Turma) do principal e talvez o mais eficaz meio de coerção de que dispõe a legislação para satisfação de seu crédito, dependendo praticamente da espontaneidade e boa vontade do devedor em efetivar o pagamento, pois já sabe que, se não o fizer, não ficará sujeito à expedição do respectivo mandado de prisão. Se já era difícil a tarefa do credor em tempos não pandêmicos, será um pouco mais complicado com essas novas orientações.

Pode-se dizer que a orientação da 3ª Turma pelo menos evita uma das consequências desfavoráveis que inevitavelmente adviria com a adoção do entendimento da 4ª Turma quanto ao cumprimento sob o regime domiciliar, no sentido de que, caso a medida seja ineficaz, o valor que fundou a execução não poderá mais ser cobrado via prisão (com exceção dos vincendos após a decretação, art. 530 do

CPC), quando passada a situação de pandemia, considerando que é defeso requerer nova ordem de prisão pela mesma dívida (BRASIL, 2017).

4. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Conforme pôde ser analisado, a obrigação de se prestar alimentos, surge com o término da relação entre duas pessoas, seja por meio do casamento, da união estável, da união homoafetiva, ou até mesmo de um namoro, a obrigação do alimentante, se dá pelo fato de se prestar uma assistência a quem lhes é devido, como se juntos morassem, a fim de tentar dividir os gastos com o alimentado que é a parte mais vulnerável nessa relação jurídica.

A prisão civil do devedor de alimentos, é uma medida coercitiva que existe para tentar buscar do mau pagador, por meio da coação, que o mesmo pague a prestação da pensão alimentícia em atraso. Mas a prisão civil, é apenas um dos vários outros meios que existem de se buscar esse débito alimentar como já visto no presente trabalho, como a negativação do nome nos serviços de proteção ao crédito, a penhora, a restrição da (CNH), meios que podem ser requeridos pelo alimentado em casos de atraso ou inadimplemento da obrigação alimentícia do devedor.

Diante disso, surgiram com a chegada da pandemia da Covid-19, recomendações, leis, decretos, julgados para tentar achar uma maneira eficaz de se evitar uma maior contaminação do coronavírus, mas as alterações feitas por meio desses dispositivos, trouxeram uma questão bastante pertinente em relação ao cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar ou em momento posterior.

Ademais, houve entendimentos diversos em relação ao tema, onde buscou-se em um primeiro momento, a segurança da vida das pessoas, a sua saúde, sendo perfeitamente compreendido, mas também devia ter se analisado as consequências que poderiam causar futuramente com certas decisões precipitadas, as autoridades deveriam achar meios menos gravosos para se coibir a contaminação pelo vírus, ao invés de decretar a prisão domiciliar, pois, nem todos param em casa, os meios de se vigiar quem está em regime domiciliar são falhos, restando esperar com fé, que toda a

população, ou pelo menos a grande maioria dela, seja vacinada, para que então, possa retomar o rito da prisão civil em regime fechado, para que a norma legislativa tenha força novamente, buscando coagir os devedores por meio dessa medida, que na prática é muito eficaz, fazendo certamente o devedor cumprir com seu dever legal da prestação pecuniária de alimentos.

No entanto, nada impede que tais medidas típicas ou atípicas (art. 139, IV, do CPC), sejam exercidas em juízo, a fim de se buscar o direito do credor de alimentos, para que se possa conviver no mínimo de uma forma justa merecida em sociedade, pois, sabe-se que durante a pandemia, e até o presente momento, o ensino esta sendo remoto, as aulas estão sendo online, e em pleno século XXI, nem todos tem o acesso à internet, a celulares, smartfones, e se o credor de alimentos não recebe sua pensão alimentícia nesses tempos principalmente, como irá poder buscar o acesso à educação remota, à informação.

A discussão girou-se em torno de que a prisão civil em regime domiciliar, pode ser considerada uma brecha aos devedores de alimentos, os quais poderão sentir-se desobrigados de pagar os alimentos devido à pandemia e ao isolamento social estabelecido, tendo o judiciário brasileiro, o difícil papel de julgar caso a caso, a depender de cada situação, mas visando sempre em atender o mais vulnerável nessas relações que são os alimentados, incapazes, os dependentes mesmo da obrigação alimentar.

5. CONCLUSÃO

O trabalho desenvolvido buscou analisar a importância da prestação alimentícia do devedor de alimentos para o credor, que normalmente é a parte mais vulnerável dessa relação, e apresentou o conceito de alimentos, as medidas coercitivas existentes em nosso ordenamento jurídico, inclusive a medida da prisão civil, que foi o principal foco do trabalho, que durante a pandemia sofreu alteração, e está sendo decretada em regime domiciliar, ou, que seja a medida cumprida posteriormente em momento oportuno, tudo baseado e estabelecido por meio da lei 14.010/2020, as recomendações nº 62, 68, 78, 91 do CNJ, mais os julgados referentes ao atual assunto, para que fosse cumprida a medida da prisão civil, em regime domiciliar, ou posteriormente enquanto perdurar a crise sanitária da pandemia da Covid-19.

Vale ressaltar que a prisão civil pelo inadimplemento da obrigação ao pagamento de pensão alimentícia durante a Pandemia, não foi negada e nem exime o devedor de sua obrigação, o § 5º do art. 528 do CPC é claro ao dizer que: “O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas”. Em relação ao cumprimento posterior da medida, assim conforme entendimentos da 3ª turma do STJ, seria admitida, quando os presídios e penitenciárias já tivessem em condições legais de receber os presos novamente, observados de modo a parte o estado de cada município, em relação ao número de infectados por exemplo, ficando a critério dos magistrados determinar ou não o cumprimento em regime fechado. O desfecho dessas alterações, foram direcionadas como um meio de se evitar uma maior contaminação do coronavírus, realizando-se assim o chamado “distanciamento social”, recomendado pela OMS, para evitar uma possível contaminação interna dos detentos e funcionários.

O risco da perda da eficácia dessa medida coercitiva que talvez seja a que mais funcione, que coage o devedor de alimentos para que este cumpra com sua obrigação, surge pelo fato dela estar sendo decretada em regime domiciliar, ou posteriormente em momento oportuno, os municípios não têm o devido controle e tecnologia sob esses

“condenados” em regime domiciliar, a tornozeleira eletrônica por exemplo, seria um meio pratico de se obter o controle sobre esses detentos em regime domiciliar, mas como é um equipamento que a maioria dos municípios não o têm, pois se tem um custo com esse equipamento conforme relatórios do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), vindo a ter um custo mensal de uma tornozeleira eletrônica no ano de 2017, entre R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais) e R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), com uma média de R\$ 301,25 (trezentos e um reais e vinte e cinco centavos). Com esse custo, não é possível adquirir para todos, pois a prisão domiciliar também existe em outras áreas do direito, conseqüentemente acarreta assim uma escassez deste produto, gerando a problemática da forma de se “vigiar” esses indivíduos que irão cumprir sua medida coercitiva domiciliar. É claro que se o inadimplente descumprir sua medida, sendo visto na rua por uma autoridade, ou por meio de denúncias, será o mesmo detido e colocado no regime fechado pelo descumprimento da sentença.

Outro fator que se pode concluir, é a questão do alimentante que sempre atrasa, ou que não cumpre com suas obrigações alimentícias. A prisão civil para esse devedor de alimentos, sempre foi uma das medidas mais eficazes até o presente momento, pois, na mentalidade dos leigos, a prisão é só para criminosos, mesmo que a medida coercitiva seja cumprida em celas separadas dos demais detentos conforme previsão legal, o fato de estar ali dentro trancado, faz com que o psicológico do devedor seja provocado, fazendo-o arrumar até mesmo dinheiro emprestado para não ir preso ou para sair dali por meio de acordos.

Com a prisão civil sendo decretada no atual momento em regime domiciliar o devedor poderá cumprir sua medida, no conforto de sua casa, com acesso a TV, internet, banho quente, é temeroso o risco do devedor de alimentos não se importar muito com essa alteração feita na legislação mesmo que temporariamente, pois, muitos desses devedores são desempregados, autônomos, e a prisão civil no regime domiciliar não o afetará diretamente, ao contrário da prisão em regime fechado onde a cadeia, o presídio, passa de certa forma, um medo para aquele que pode acabar indo parar lá, pois não é um lugar agradável, e a dosagem da “pena” pode chegar entre 60 e 90 dias.

As alterações feitas em relação ao cumprimento da medida coercitiva da prisão civil, foi um equívoco das autoridades competentes, ao não analisarem corretamente as

devidas consequências que poderiam causar posteriormente com essas decisões. A saúde, a vida, o direito, são muito importantes, más, deve-se olhar além do horizonte a fim de se inibir, que a parte mais frágil dessa relação, sofra com as devidas alterações feitas pelo judiciário, pois, com a vinda da pandemia, do vírus da Covid-19, os alimentados, as crianças, estão ficando mais dentro de casa, o ensino esta sendo remoto, online, é um momento crucial para se prestar os alimentos, devendo é claro, sempre observar o princípio do trinômio, para determinar a possibilidade, a proporcionalidade e a necessidade das partes para decretação justa da sentença de caráter alimentícia.

Portanto, meios de se cobrar o alimentante existem, tanto medidas típicas quanto medidas atípicas, e devem ser requeridas pelo alimentado, buscando da melhor maneira, o cumprimento da obrigação do devedor. A medida coercitiva da prisão, deve ser requerida como último caminho, esgotando-se as outras medidas que podem ser mais rápidas e ágeis, mas sabe-se que infelizmente, apenas a medida da prisão civil, será suficiente para certos devedores de alimentos em nosso país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020** [2020]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62- Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2021.

_____. Conselho Nacional De Justiça. **Recomendação nº 91, de 15 de março de 2021** [2021]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>. Acesso em: 04 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Devedor de alimentos não pode ser preso novamente por não pagamento da mesma dívida**. 20.07.2017 [2017b]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-07-20_09-21_Devedor-de-alimentos-nao-pode-ser-preso-novamente-por-nao-pagamento-damesma-divida.aspx. Acesso em: 04 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 568.021/CE**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-estende-liminar-e-concede-prisao-domiciliar-a-todos-os-presos-por-divida-alimenticia-no-pais.aspx>. Acesso em: 22 mar. 2021.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4^a ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 31. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GABRIEL, Albino, ARAUJO, Diogo, SARTORI, Mariana. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva** | e-ISSN: 2526-0243 | Encontro Virtual | v. 7 | n. 1 | Jan/Jul. 2021.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 3. ed. 1978.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família - 12. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015.

JUIZ do TJES determina prisão domiciliar com monitoramento eletrônico para devedores de alimentos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Minas Gerais, 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7439/Juiz+do+TJES+determina+pris%C3%A3o+domiciliar+com+monitoramento+eletr%C3%B4nico+para+devedores+de+alimentos>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MACHADO, Denise; CRISTINA, Ana; CASANOVA, Marcela. **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessão** | Encontro Virtual | v.6 | n° 2 | Jul/Dez. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. – 2. Ed. Rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MONTEIRO, Juliano Ralo; GOZZO, Débora. Alimentos em tempos de COVID-19: a responsabilidade do devedor perante o credor. **Revista IBERC**, v. 3, n. 2, 22 jul. 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil** São Paulo: Saraiva, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. UNICEF, Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10. ed. São Paulo: Ed. Método, 2019.